

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

República

Por ter saído de forma inexacta a Portaria nº 53/2009, publicada no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial* I Série, nº 49/2009, de 30 de Dezembro, republica-se:

Portaria nº 53/2009

de 30 de Dezembro

As alterações efectuadas à tabela prática do Imposto Único sobre o Rendimento, através do Orçamento Geral do Estado para 2010, faz com que as taxas de retenção mensal sofram ligeiras modificações, por forma aproximar o montante da retenção ao imposto devido a final. Aliás, objectivo assumido, em matéria de retenção na fonte desde 2005.

Procede-se assim, à regulamentação da retenção na fonte sobre as remunerações fixas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, deve ser calculada de harmonia com a tabela de retenção.

Assim, dando cumprimento ao disposto no número 2 do artigo 18º da Lei n.º 48/VII/2009, de 28 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2010; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º e do número 3 do artigo 259º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através da Ministra das Finanças, o seguinte:

CAPÍTULO I

Retenção do IUR sobre remunerações do trabalho dependente

Artigo 1º

Regra Geral

1. No apuramento do IUR a reter sobre remunerações fixas ou fixas e variáveis do trabalho dependente pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, ter-se-ão em conta:

- a) A dedução específica aos rendimentos da categoria D, por agregado familiar, nos termos do artigo 16º do Regulamento do IUR;
- b) Os abatimentos mínimos para o apuramento do rendimento global líquido dos contribuintes, nos termos da lei.

2. A retenção do IUR é efectuada mediante aplicação da fórmula de retenção.

3. A fórmula de retenção a que se refere o número anterior pode ser substituída pela Tabela Prática, publicada em anexo, nos casos expressamente previstos.

Artigo 2º

Aplicação da fórmula mensal

1. A retenção do IUR mediante aplicação da fórmula mensal é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos respectivos titulares.

2. Considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido, salvo disposição em contrário, de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como são definidos no artigo 3º do Regulamento do IUR, pagas ou colocadas à disposição do seu titular no mesmo período, ainda que respeitantes a meses anteriores.

3. O montante a reter em cada mês não pode ser superior a 35% do rendimento pago ou colocado à disposição no mesmo período.

4. Os subsídios de férias e de Natal são sempre objectos de retenção autónoma, pelo que não podem ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição para o cálculo do imposto a reter.

5. Quando os subsídios de férias e de Natal forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.

Artigo 3º

Fórmula mensal

1. A fórmula de retenção é a seguinte:

$$I_R = \frac{(R_m p - ME - \alpha 520.000\$00)Tx - PA}{p}$$

2. As siglas utilizadas na fórmula prevista no número anterior têm o seguinte significado:

I_R = Imposto a reter.

R_m = Remuneração mensal, tal como é definida no número 2 do artigo 2º.

p = 12, total de meses do ano civil ou número de remunerações efectivamente pagas ou postas à disposição durante o ano.

ME = 200.000\$00, Rendimento isento a título de mínimo de existência, tal como é definido na lei.

α = 11,67%, percentagem do valor que se considera para afectar os encargos familiares dos contribuintes

Tx = Taxa de tributação a aplicar ao rendimento colectável determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR; o rendimento colectável é o resultado da expressão contida entre parêntesis curvo (...) da fórmula.

PA = Parcela a abater determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR.

Artigo 4º

Regras especiais na retenção na fonte

1. Sem prejuízo da aplicação da alínea f) do artigo 12º do Regulamento do IUR, quando sejam pagos ou colocados à disposição do respectivo titular rendimentos ou salários em atraso, bem como os devidos em função de actualizações salariais, promoções, reclassificações e outro de idêntica natureza, quando qualquer deles devam ser

imputados a anos anteriores, a entidade pagadora deverá proceder à retenção autónoma do IUR, utilizando, para o efeito, a fórmula constante no artigo 3.º, que será aplicada tantas vezes quantos os anos, ou fracção, a que os rendimentos respeitem.

2. Quando os rendimentos a que se refere o número anterior forem pagos ou colocados à disposição do seu titular no ano a que respeitem, o respectivo montante será adicionado às remunerações, havendo-as, do mês ou meses a que devam ser imputadas, recalculando-se o IUR em função daquele somatório e retendo-se apenas a diferença entre o imposto assim calculado e o que eventualmente tenha sido já retido com referência ao mesmo mês.

3. Sempre que se verifique incorrecções nos montantes retidos sobre remunerações do trabalho dependente devido a erros imputáveis à entidade pagadora, a correcção deve ser efectuada na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

4. O montante apurado mediante aplicação da fórmula é sempre objecto de um acerto financeiro para a dezena de escudo imediatamente inferior, quando o resultado da operação assim o requeira

5. No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas ou pagas ou colocadas à disposição em cada mês.

Artigo 5.º

Tabela Prática de Retenção

1. Em substituição da fórmula prevista no artigo 3.º pode ser utilizada a Tabela Prática de Retenção na fonte a que se refere o número 3 do artigo 1.º do presente regulamento.

2. A Tabela de retenção mensal, constante do anexo I deste regulamento é aplicável às remunerações do trabalho – rendimentos da categoria D – auferidas pelos contribuintes do método declarativo.

3. A Tabela a que se refere o número anterior não pode ser utilizada em substituição da fórmula quando as entidades que efectuem retenção do imposto possuírem sistemas informatizados de processamento dos vencimentos dos respectivos titulares.

Artigo 6.º

Retenção mediante aplicação da Tabela

1. O montante a reter por aplicação da Tabela é o que corresponder à intersecção da linha a que se situar a remuneração mensal aplicando a respectiva taxa da coluna correspondente.

2. Da aplicação das taxas nunca poderá resultar para o contribuinte a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao que resultaria da aplicação da taxa ao limite do escalão imediatamente inferior.

Artigo 7.º

Tabela prática do Imposto sobre o Rendimento

As taxas a aplicar ao rendimento colectável e as respectivas parcelas a abater, referidas no artigo 3.º do presente regulamento são as seguintes:

Rendimento Colectável (escudos)	Taxas (em %)	Parcela a abater (em escudos)
Até 396.550\$00	11,67%	\$00
De mais de 396.550\$00 até 834.300\$00	15,56%	15.426\$00
De mais de 834.300\$00 até 1.668.600\$00	21,39%	64.158\$00
De mais de 1.668.600\$ até 2.502.900\$00	27,22%	161.354.\$00
Superior a 2.502.900	35%	356.163\$00

CAPITULO II

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

Artigo 8.º

Retenção do IUR sobre rendimentos de outras categorias

1. A retenção do IUR sobre rendimentos da categoria A – rendimentos prediais – e rendimentos de prestação de serviços provenientes do exercício de qualquer actividade por conta própria, que não revista a natureza de trabalho dependente ou independente como profissão liberal, é efectuada pela aplicação da taxa de 10%, desde que o trabalho ou prestação de serviços efectuada seja de carácter continuado ou tratando-se de actividade acidentais, em valores iguais ou superiores a 5.000\$00.

2. Nas prestações de serviços a retenção incide somente sobre o valor facturado respeitante à mão – de – obra

3. Relativamente à retenção na fonte do IUR sobre as restantes categorias de rendimentos, as taxas são fixadas anualmente na Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado, tendo em conta a natureza desses rendimentos ou a impossibilidade da sua individualização para efeitos de processamento.

Artigo 9.º

Dispensa de retenção

Não se procede a qualquer retenção, quando o montante resultante seja inferior a 100\$00.

Artigo 10.º

IUR – Reembolso

1. Os contribuintes em dívida resultante da liquidação do Imposto Único sobre o Rendimento, dos anos anteriores, só beneficiam dos reembolsos quando regularizarem a sua situação perante o fisco.

2. A diferente entre o Imposto Único sobre o Rendimento devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado, em resultando de retenção na fonte, é liquidada adicionalmente ou restituída até Setembro do ano seguinte.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 1 de Janeiro 2010.

ANEXO I

TABELA DE RETENÇÃO MENSAL
(A que se refere o artigo 5º)

Remuneração Mensal		Taxa	Imposto a Reter	
(De)	(A)		(DE)	(A)
12.500 \$	22.775 \$	0,0%	0 \$	0 \$
22.776 \$	23.006 \$	0,5%	114 \$	115 \$
23.007 \$	24.086 \$	1,0%	230 \$	241 \$
24.087 \$	25.277 \$	1,5%	361 \$	379 \$
25.278 \$	26.596 \$	2,0%	506 \$	532 \$
26.597 \$	28.053 \$	2,5%	665 \$	701 \$
28.054 \$	29.681 \$	3,0%	842 \$	890 \$
29.682 \$	31.506 \$	3,5%	1.039 \$	1.103 \$
31.507 \$	33.571 \$	4,0%	1.260 \$	1.343 \$
33.572 \$	35.928 \$	4,5%	1.511 \$	1.617 \$
35.929 \$	38.644 \$	5,0%	1.796 \$	1.932 \$
38.645 \$	41.806 \$	5,5%	2.125 \$	2.299 \$
41.807 \$	45.525 \$	6,0%	2.508 \$	2.732 \$
45.526 \$	49.964 \$	6,5%	2.959 \$	3.248 \$
49.965 \$	54.963 \$	7,0%	3.498 \$	3.847 \$
54.964 \$	58.165 \$	7,5%	4.122 \$	4.362 \$
58.166 \$	62.040 \$	8,0%	4.653 \$	4.963 \$
62.041 \$	66.462 \$	8,5%	5.273 \$	5.649 \$
66.463 \$	71.565 \$	9,0%	5.982 \$	6.441 \$
71.566 \$	77.522 \$	9,5%	6.799 \$	7.365 \$
77.523 \$	84.560 \$	10,0%	7.752 \$	8.456 \$
84.561 \$	91.443 \$	10,5%	8.879 \$	9.602 \$
91.444 \$	95.549 \$	11,0%	10.059 \$	10.510 \$
95.550 \$	100.402 \$	11,5%	10.988 \$	11.546 \$
100.403 \$	105.778 \$	12,0%	12.048 \$	12.693 \$
105.779 \$	111.762 \$	12,5%	13.222 \$	13.970 \$
111.763 \$	118.462 \$	13,0%	14.529 \$	15.400 \$
118.463 \$	126.017 \$	13,5%	15.993 \$	17.012 \$
126.018 \$	134.600 \$	14,0%	17.643 \$	18.844 \$
134.601 \$	144.441 \$	14,5%	19.517 \$	20.944 \$
144.442 \$	155.830 \$	15,0%	21.666 \$	23.375 \$
155.831 \$	162.992 \$	15,5%	24.154 \$	25.264 \$
162.993 \$	170.288 \$	16,0%	26.079 \$	27.246 \$
170.289 \$	178.268 \$	16,5%	28.098 \$	29.414 \$
178.269 \$	187.033 \$	17,0%	30.306 \$	31.796 \$
187.034 \$	196.703 \$	17,5%	32.731 \$	34.423 \$
196.704 \$	207.430 \$	18,0%	35.407 \$	37.337 \$
207.431 \$	219.392 \$	18,5%	38.375 \$	40.588 \$
219.393 \$	230.493 \$	19,0%	41.685 \$	43.794 \$
230.494 \$	236.166 \$	19,5%	44.946 \$	46.052 \$
236.167 \$	244.066 \$	20,0%	47.233 \$	48.813 \$
244.067 \$	252.511 \$	20,5%	50.034 \$	51.765 \$
252.512 \$	261.563 \$	21,0%	53.028 \$	54.928 \$
261.564 \$	271.286 \$	21,5%	56.236 \$	58.326 \$
271.287 \$	281.760 \$	22,0%	59.683 \$	61.987 \$
281.761 \$	293.074 \$	22,5%	63.396 \$	65.942 \$
293.075 \$	305.337 \$	23,0%	67.407 \$	70.228 \$
305.338 \$	318.671 \$	23,5%	71.754 \$	74.888 \$
318.672 \$	333.223 \$	24,0%	76.481 \$	79.974 \$
333.224 \$	349.166 \$	24,5%	81.640 \$	85.546 \$
349.167 \$	366.711 \$	25,0%	87.292 \$	91.678 \$
366.712 \$	386.114 \$	25,5%	93.512 \$	98.459 \$
Superior (A)	386.114 \$	26,0%		

Ministra, *Cristina Duarte*.

Secretaria-Geral do Governo, aos 6 de Janeiro de 2010.
– A Secretária-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta a Portaria nº 49/2009, publicada no *Boletim Oficial* I Série, nº 49/2009, de 28 de Dezembro, rectifica-se:

Onde se lê

«...

Artigo 2º

Nomeação

1. São nomeados...

Efectivos:

....

Edelmira Carvalho Moniz – Vice-Presidente

Deve ler-se:

«...

Artigo 2º

Nomeação

1. São nomeados...

Efectivos:

....

Maria Edelmira Moniz Carvalho – Vice-Presidente

Secretaria-Geral do Governo, aos 31 de Dezembro de 2009. – A Secretária-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

—————oço—————

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,
TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES**

Gabinete do Ministro de Estado

Portaria nº 1/2010

de 11 de Janeiro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações o seguinte:

Artigo Único

É posto em circulação a partir de 31 de Dezembro de 2009, o selo da emissão “ 150 Anos da Cruz Vermelha” com características, quantidade e taxa seguintes:

Dimensões ----- 30X40mm

Denteado ----- 13X2mm

Impressão----- Offset

Tipo de Papel---- 102 gr/m2 com fibras

Artista ----- Domingos Luísa

Casa Impressora – Cartor Security Printing

Folhas com 20 selos

Envelopes do 1º Dia com selos ----- 200 ----- 165\$00

Quantidade e Taxa

50.000 100\$00

Ministério das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos 29 de Dezembro de 2009. – O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*